



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO DA PREGOEIRA**

**Processo Licitatório nº:** 23349.00249/2018-51

**Modalidade:** Pregão Eletrônico SRP 06/2018

**Tipo:** Menor Preço por Item.

**Objeto:** Eventual Aquisição de bens móveis para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense — *Campus Araquari* e demais *campi* participantes.

**Recorrente:**

- a) **ECC COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELLI EPP**
- b) **G. PLÁSTICOS COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PLÁSTICOS LTDA.**

**Documentos Anexos:**

- I - Peça recursal da empresa ECC.
- II - Peça recursal da empresa G. Plásticos





## I) DOS FATOS

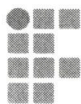
Em 01 de abril de 2019, após encerramento da Sessão Pública do Pregão nº 06/2018, realizada no sítio de compras do Governo Federal — Comprasnet — as empresas licitantes melhores classificadas nos itens licitados foram habilitadas e declaradas vencedoras, e posteriormente a isso foi comunicado o fechamento de prazo para registro de intenção de recurso. Às empresas cujas intenções foram aceitas registramos a delimitação dos prazos para formalização de suas discordâncias quanto ao resultado do pregão, bem como o prazo para apresentação das contrarrazões pelas empresas já declaradas vencedoras e, finalmente, o prazo para a Pregoeira publicar sua decisão e da Autoridade Competente no que couber, sendo estes prazos os que seguem abaixo:

Data limite para registro de recurso:	05/04/2019.
Data limite para registro de contrarrazão:	11/04/2019.
Data limite para registro da decisão:	18/04/2019.

Trata-se aqui, portanto, de uma licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, para registro de preços dos itens especificados no Termo de Referência, Anexo I do edital que rege a licitação — significando que para cada item há um vencedor.

Por conseguinte, estas foram as alegações formalizadas pelas empresas recorrentes e, quando houver, pelas empresas recorridas, que são objeto de análise e decisão quanto à suscetibilidade de admissão de suas reivindicações no sentido de que sejam alterados ou mantidos o resultado da licitação para cada item ao qual um recurso foi interposto.

**\*\*\* Item 294 – Estrado perfilado \*\*\***





**a) Em síntese de sua peça recursal, ECC COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELLI EPP:**

**a.1) ALEGA** que o atestado de capacidade técnica apresentado no procedimento licitatório tem como função demonstrar as condições técnicas para cumprimento do contrato por parte da empresa licitante, resguardando a administração pública; **QUE** o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa recorrida provém de empresa de direito privado, e que por essa razão deve ser exigida firma reconhecida na sua assinatura com base nas orientações e jurisprudências publicadas no livro “Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU” — **QUE** a mesma exigência não se faria necessária, caso seu fornecimento decorresse de pessoa jurídica de direito público, já que o servidor público possui fé pública; **QUE** o atestado apresentado pela empresa arrematante não menciona número de nota fiscal ou quantidade de pallets comercializada (conforme determina o item 9.6.1), além do fato de não conter o reconhecimento de firma.

**a.2) ALEGA** que o edital também foi descumprido em seus itens 8.5.2.3 a 8.2.8.3.5, quando não apresentou o Certificado do Ibama da fabricante Lar Plásticos.

**a.3) ALEGA** que no presente caso nem é cabido recorrer-se ao princípio da economicidade, já que a diferença de lances entre a empresa arrematante e da recorrente é de R\$ 0,02, o que pode se negociado junto ao pregoeiro no certame.

**a.4) REQUER** o deferimento de seu pleito, haja vista sua tempestividade, com a inabilitação da empresa arrematante, convocando a empresa recorrente, que na sequência é a segunda colocada, para apresentar sua documentação para análise e posterior aceite ou recusa de seu produto ofertado.

**II) MANIFESTAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA (c)**

**a.1)** Primeiramente, registro a não apresentação de contrarrazões por parte da empresa **G. PLÁSTICOS COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PLÁSTICOS LTDA.**





**a.2)** É certo que o procedimento licitatório visa não somente a aquisição de produto com o menor preço, a afirmação dessa ideia reduz todo o procedimento ao preconcebido pensamento do senso comum sobre o assunto (já que estamos falando de serviço público), ou seja, “de não ser possível adquirir produtos de qualidade quando devemos comprar os mais baratos”.

A maneira mais eficiente de se efetuar uma compra para o serviço público, e através dele, é de constantemente visar a melhor aquisição, ou seja, àquela que contemple menor preço e qualidade, dedutivamente conhecida como a melhor proposta. Uma compra para o serviço público, e por ele realizada, tem como finalidade o atendimento das necessidades da Administração, que no caso representa a supremacia do interesse público sobre o privado, respeitados os demais princípios que norteiam a administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, além dos princípios implícitos dispostos em sua maioria em lei infraconstitucional.

No que diz respeito ao Setor de Licitações do *campus Araquari*, há um grande comprometimento por parte dos servidores que o compõem, no sentido de implementar medidas nos seus processos licitatórios que possibilitem a efetivação do atendimento do interesse público. A ideia do ente público neste Instituto materializa-se na figura de seus alunos, professores, técnicos administrativos e outros colaboradores, que usufruem direta ou indiretamente de toda sua estrutura, cuja existência visa o aprimoramento do ensino público — por inferência, entendemos que uma educação de qualidade beneficia a sociedade como um todo. Não conheço uma forma melhor de constatar a eficiência e a eficácia das compras e contratações já realizadas neste Instituto — que aqui são apenas um meio para o alcance da sua principal finalidade — que não seja pela satisfação de seu público.

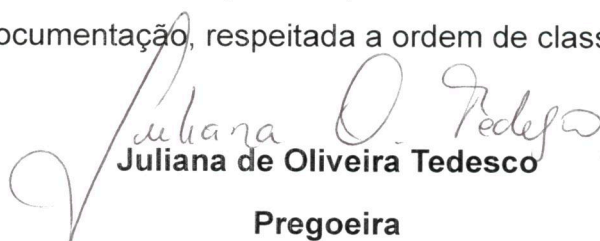
Quando se escreve o edital que regerá uma licitação, em todos os seus termos, há sempre uma preocupação em reunir os elementos que promovam a aceitação da melhor proposta na licitação conciliada com os princípios que devem norteá-la. Ainda que, constantemente, haja um estudo futuro dos problemas que podem vir a acometê-la: é no presente, na individualidade de suas ocorrências que estes devem ser analisados e resolvidos.



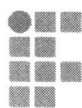
Imbuída desta crença e do senso ético pelo qual me guio para atuar neste setor, pelos quais também me respaldo, apresento brevemente minha análise e decisão enquanto Pregoeira, de modo sucinto, frente aos problemas alegados pela empresa recorrente: Concordo com a recorrente no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa arrematante não atende as condições exigidas no Edital, não pelo fato de a assinatura não ser reconhecida em cartório, mas sim por não especificar as características, quantidades e prazos, como preconiza o item 9.6.1 do Edital. Quanto ao Certificado de Regularidade no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, como confere os itens 8.5.2.3.1 ao 8.5.2.4, o licitante que possuir o registro regular em questão possui a primazia na sua classificação, o que autoriza a Pregoeira a aceitar produto de um fabricante que não esteja regularmente registrado, ou simplesmente não possua o registro, se nenhum outro concorrente o apresentar — por alguma razão, durante o andamento do pregão, concluiu-se que nenhum outro concorrente houvesse ofertado produto cujo fabricante possuísse esse registro regular. Entretanto, a recorrente nos indica a possibilidade de ter havido um equívoco nessa conclusão, o que demonstra ser oportuno o retorno da fase de aceitação para este item.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **ECC COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELLI EPP.**, tendo em vista sua tempestividade, para no MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, o item 294 retornará a fase de aceitação, em sessão complementar, cuja data de realização será divulgada no Quadro de Avisos do Comprasnet, de modo que será procedida à desclassificação da empresa G. PLÁSTICOS, seguida da convocação da próxima classificada para envio de sua proposta e demais documentação, respeitada a ordem de classificação

  
Juliana de Oliveira Tedesco  
Pregoeira

Araquari, 18 de abril de 2019.





## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

Prezados Senhores,

Na qualidade de advogado da empresa ECC COMERCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP e, em atendimento a aceitação da intenção de recurso, venho, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO nos termos do artigo 5, inciso LV, da CF/88, itens 12 e 12.1 do edital, concomitante com inciso I do art. 109 da lei 8.666/93 e inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520 e demais dispositivos legais atinentes ao mérito.

Inicialmente cumpre informar que o presente recurso é tempestivo.

O atestado de capacidade técnica apresentado no procedimento licitatório tem exatamente a função de demonstrar que a licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato que será firmado. Serve, portanto, para resguardar a administração pública de contratar empresas incapazes de executar o objeto contratado.

O Edital DETERMINA de acordo com seu item 9.6.1. a "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, QUANTIDADES e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

A jurisprudência a respeito da exigência do Atestado de Capacidade já vem sendo discutida pelo TCU. Na 4ª edição do Livro "Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU", que contempla orientações sobre licitações e contratos administrativos, em sua página 407 trata dos atestados de capacidade técnica:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Ainda utilizando do Livro "Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU", que contempla orientações sobre licitações e contratos administrativos, em sua página 409, vê-se que:

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;

I – Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvania Zanella Di Pietro "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Isto posto, tal exigência torna-se despropositada além de exorbitante.

II – Da exigência de firma reconhecida de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado.

Por outro lado, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa arrematante é de uma empresa de direito privado, Razão Social SEBEN SPORT RACING LTDA, CNPJ: 88.457.387/0001-50.

Esta empresa atesta que adquiriu da empresa GPLÁSTICOS COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE

PLASTICOS LTDA caixas e pallets plásticos, ou seja, não menciona número de Nota Fiscal ou quantidade de PALLETS comercializada (conforme determina item 9.6.1 em relação à Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, "QUANTIDADES", etc).

Fora o fato de que não há reconhecimento de firma para a assinatura do Atestado Apresentado nem NF (DANFE) para comprovação do mesmo.

De qualquer forma, o principal argumento apresentado é em relação ao não cumprimento da legislação vigente em relação ao reconhecimento de firma em Atestado de Capacidade Técnica quando apresentado por empresa de direito Privado.

Outro fator importante é que a empresa foi habilitada no certame, porém a mesma descumpriu o item 8.5.2.3 a 8.5.2.3.5 do edital. Não apresentou certificado do IBAMA do fabricante Lar Plásticos.

Acreditamos ter passado despercebido pelo pregoeiro e equipe este fato, porém não menos importante.

Vale lembrar que conforme Art. 3º da lei 8.666 "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Indagamos ainda que não há o que se falar em economicidade neste caso específico, pois a diferença do lance da empresa arrematante p/ nossa é de apenas R\$ 0,02 que pode ser posteriormente negociado junto ao pregoeiro do certame.

Nossa empresa é especialista na comercialização de Pallets e em todas as licitações que participamos analisamos a documentação da empresa concorrente. Temos respaldo do Setor Jurídico da Plasolution, fábrica parceira comercial de nossa empresa.

Para fins de comprovação e auxílio na análise desse recurso, mencionamos o recurso Administrativo que nossa empresa impetrou nos mesmos moldes deste recurso no Comando Militar do Sudeste 2ª Região Militar Hospital Geral de São Paulo através do Pregão Eletrônico Nr 72/2018 Uasg 160495.

Ficamos na 5ª colocação daquela licitação e analisando documentação da empresa arrematante, verificamos a mesma falha que prontamente apresentamos à comissão de licitação através de recurso e nos sagramos vencedores do certame.

O recurso desta licitação pode ser apreciado na parte de avisos tendo em vista indisponibilidade do sistema Comprasnet p/ registro de recurso à época e o mesmo foi apreciado via email, tanto recurso como contra-razão.

Diante de todo o exposto solicitamos deferimento de nosso pleito INABILITANDO a proposta da empresa G PLASTICOS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PLASTICO CNPJ: 16.914.559/0001-67 convocando nossa empresa a apresentar documentação para análise e posterior aceite ou recusa de nosso produto ofertado.

Confiando no notório conhecimento administrativo de Vossas Senhorias, pugnamos pela total procedência do presente Recurso.

HIGOR FARRECA DE ARAUJO  
OAB/SP 274.317

Fechar